

Processo n.: @PCR 17/00166171

Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados à Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú referente ao Processo n. 53/2013 - Brilhos de Natal 2012

Responsáveis: José Roberto Cruz, Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú e Eliane Colla

Procuradora: Maria Goreti Sbegghen (da Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú e de Eliane Colla)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Turismo de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 300/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório referente à Prestação de Contas de Recursos Repassados pelo Município de Balneário Camboriú, por meio do Fundo Municipal de Turismo, à Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú, realizados no exercício de 2012, referente ao Convênio PMBC/SEAG n. 022/2012.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes ao presente processo e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JOSÉ ROBERTO CRUZ** – Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Balneário Camboriú em 2012, CPF n. 618.356.338-20, e a **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, CNPJ n. 83.531.723/0001-44, pessoa jurídica de direito privado, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres públicos municipais**, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

2.1. **R\$ 3.018,00** (três mil e dezoito reais), por incluir, na prestação de contas, despesas com alimentação, descumprindo o item IV, 2, do contrato celebrado com a empresa Valtenir Machado – ME, (item 2.3 do **Relatório DGE/Coord.3/Div.6 n. 166/2019**);

2.2. **R\$ 1.350,00** (mil, trezentos e cinquenta reais), devido ao pagamento de despesa sem documento fiscal comprobatório, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa n. TC-014/2012 (item 2.14 do Relatório DGE).

3. Aplicar ao Sr. **JOSÉ ROBERTO CRUZ**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

3.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de comprovação, por parte da CDL, da publicação dos demonstrativos das transferências realizadas pelo município com a respectiva prestação de contas especificando as pessoas jurídicas ou físicas com o respectivo CNPJ e CPF, em descumprimento à regulamentação prevista na Lei (municipal) n. 3.365/2011 e no art. 2º da Lei (federal) n. 12.527/2011 (item 2.1 do Relatório DGE);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação no processo de prestação de contas, no balancete financeiro e no extrato bancário, das movimentações da contrapartida, conforme dispõe o § 2º do art. 43 da Instrução Normativa n. TC-014/2012 (item 2.11 do Relatório DGE);

3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da pela ausência de comprovação, no processo de prestação de contas, de realização de pesquisa de mercado e processo seletivo para a contratação de prestadores de serviços e aquisição de mercadoria, contrariando a alínea "o" do inciso I da Cláusula Quarta do Termo de Convênio PMBC/SEAG n. 022/2012-FUMTUR n. 003/2012 (item 2.19 do Relatório DGE).

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à procuradora constituída nos autos, aos Srs. Valdir Rubens Walendowsky e Fabrício José Sátiro de Oliveira, à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e ao Fundo de Turismo e à Secretaria de Controle Governamental e Transparência Pública daquele Município.

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 10/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC